

Florianópolis, 11 de agosto de 2026.

Em atenção ao Pregão Eletrônico nº 19/2026, a Comissão Permanente de Licitação disponibiliza, para uniformização de entendimento, o rol de questionamentos apresentados pelos interessados, acompanhados dos respectivos esclarecimentos e orientações, que passam a integrar o referido processo.

QUESTIONAMENTO 01:

Em atenção às especificações técnicas constantes do edital, especialmente quanto ao item referente à cadeira giratória para Pessoa Obesa (P.O.), solicita-se o presente esclarecimento acerca da exigência de capacidade mínima de carga de 250 kg, cumulativamente à observância da ABNT NBR 9050.

Verifica-se que, atualmente, a maior parte dos fabricantes nacionais de cadeiras corporativas disponibiliza modelos de cadeiras giratórias para Pessoa Obesa certificados e ensaiados com capacidade de carga de 150 kg, atendendo aos requisitos ergonômicos e dimensionais aplicáveis às cadeiras de escritório.

Por outro lado, a exigência de capacidade de carga de 250 kg para cadeiras giratórias representa uma condição extremamente restritiva, visto que esse nível de capacidade é normalmente encontrado em assentos fixos, e não em cadeiras giratórias de escritório produzidas em escala pelos principais fabricantes nacionais.

Dessa forma, solicita-se esclarecer:

Se será aceita a oferta de cadeira giratória para Pessoa Obesa com capacidade mínima de 150 kg, atendendo às demais exigências técnicas e dimensionais do edital, considerando que esta é a configuração amplamente disponível e certificada pelos fabricantes do segmento.

Caso seja mantida a exigência de 250 kg, solicita-se informar quais normas técnicas e ensaios deverão comprovar essa capacidade estrutural, uma vez que a simples referência à ABNT NBR 9050 não constitui, por si só, certificação de resistência estrutural para cadeiras giratórias de escritório.

Ressalta-se que a manutenção da exigência de capacidade de carga de 250 kg para cadeira giratória, sem a correspondente indicação de norma específica de ensaio e certificação, poderá restringir significativamente a competitividade do certame, reduzindo o universo de fabricantes aptos a participar, em possível afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Caso o objetivo da Administração seja efetivamente garantir uma cadeira giratória com capacidade mínima de 250 kg, entende-se que, para assegurar o pleno atendimento da necessidade pública e conferir objetividade ao julgamento das propostas, seria tecnicamente mais adequado exigir, além da ABNT NBR 9050, a comprovação mediante ensaios realizados conforme a ABNT NBR 13962, ou outra norma técnica aplicável, acompanhados de laudo emitido por laboratório acreditado, atestando expressamente a capacidade estrutural mínima exigida.

Alternativamente, visando ampliar a competitividade sem comprometer a qualidade do objeto, sugere-se a revisão da capacidade mínima para 150 kg, solicitando a documentação comprobatória da capacidade de carga do item através da ABNT NBR 13.962 e ABNT NBR 9050, patamar este amplamente adotado pelos principais fabricantes nacionais de cadeiras giratórias para Pessoa Obesa, preservando a ampla concorrência e garantindo o atendimento das necessidades da Administração.

Nestes termos, solicita-se o esclarecimento e, se pertinente, a revisão da especificação técnica constante do edital.

ESCLARECIMENTO 01:

Em atenção ao pedido de esclarecimento, após reavaliação da especificação técnica do item referente à cadeira giratória para Pessoa Obesa (P.O.), considerando os princípios da competitividade, da razoabilidade e da ampliação da participação de potenciais licitantes, bem como as condições efetivamente disponíveis no mercado, será aceita a oferta de cadeira giratória com capacidade de carga de mínima 150 kg, conforme prevê a ABNT NBR 13962 desde que atendidas integralmente as demais exigências técnicas, ergonômicas e dimensionais previstas no edital e nas normas técnicas aplicáveis.

Para fins de comprovação, a licitante deverá apresentar documentação técnica do fabricante, laudos, certificados ou relatórios de ensaio que demonstrem o atendimento à capacidade mínima exigida, observadas as normas pertinentes, incluindo a ABNT NBR 13962 e a ABNT NBR 9050, quando aplicáveis. Dessa forma, entende-se que a adequação da capacidade mínima para 150 kg preserva o atendimento à necessidade da Administração, sem restringir indevidamente a competitividade do certame.

Comissão Permanente de Licitação.